



C0055419A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 55-A, DE 2015

(Do Sr. Pedro Cunha Lima e outros)

Altera o art. 101 da Constituição Federal para determinar um mandato de dez anos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e para modificar o quorum de aprovação no Senado Federal para três quintos dos membros; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 90/15 e 95/15, apensadas (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Propostas apensadas: 90/15 e 95/15

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:  
- Parecer do relator  
- Parecer da Comissão  
- Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 101. ....”**

*Parágrafo único.* Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de dez anos, depois de aprovada a escolha por três quintos dos membros do Senado Federal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos Ministros do Supremo Tribunal Federal investidos a partir dessa data.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Congresso Nacional, secundando sentimento disseminado pelo País, principalmente entre operadores do Direito, está convicto da necessidade de ser alterado mecanismo de investidura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Esse Tribunal, que, no modelo brasileiro, exerce funções de Corte Constitucional e um papel institucional extremamente relevante no atual momento político brasileiro, não mais pode estar exposto à contaminação político-partidária na sua composição, e tampouco ao engessamento da qualidade da jurisdição que decorre do atributo da vitaliciedade. A competência para a imposição vertical da interpretação constitucional e a condição de foro especial criminal de agentes políticos da cúpula do Poder Executivo e do Poder Legislativo da União são duas das atribuições constitucionais dessa Corte que justificam – e até impõem – a necessidade de aperfeiçoamentos.

Esta proposição veicula duas sugestões: a de que os Ministros do STF passem a ser investidos não mais de forma vitalícia, mas por mandato de dez anos, no que repete modelos modernos, como o adotado na Alemanha. Com esse novo mecanismo, multiplicam-se as possibilidades de novas correntes da hermenêutica constitucional atingirem a Suprema Corte, bem como fica incrementada a qualidade no exercício das competências constitucionais da mais importante Corte do País.

Ademais, sugere-se que o *quorum* para aprovação do indicado ao cargo de Ministro do STF seja de três quintos dos membros do Senado Federal, tendo em vista a relevância da indicação.

Cremos que a oxigenação da jurisdição constitucional e a blindagem desta contra elementos não jurídicos justificam a aprovação desta proposição pelas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015.

**PEDRO CUNHA LIMA**

**Deputado Federal**

**PSDB/PB**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0055/15

**Autor da Proposição:** PEDRO CUNHA LIMA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 27/05/2015

**Ementa:** Altera o art. 101 da Constituição Federal para determinar um mandato de dez anos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e para modificar o quorum de aprovação no Senado Federal para três quintos dos membros.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	174
Não Conferem	007
Fora do Exercício	000
Repetidas	003
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	184

### Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	AFONSO MOTTA	PDT	RS
3	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
6	ALEXANDRE VALLE	PRP	RJ
7	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
8	ALUISIO MENDES	PSDC	MA
9	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
10	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
11	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
12	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
13	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PSDB	SP
14	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
15	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
16	BALEIA ROSSI	PMDB	SP
17	BEBETO	PSB	BA
18	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
19	BETINHO GOMES	PSDB	PE
20	BETO SALAME	PROS	PA
21	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
22	BRUNO COVAS	PSDB	SP

23	CAIO NARCIO	PSDB	MG
24	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
25	CARLOS EDUARDO CADOCÁ	PCdoB	PE
26	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO
27	CARLOS MARUN	PMDB	MS
28	CARLOS SAMPAIO	PSDB	SP
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO JACOB	PMDB	RJ
31	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
32	CESAR SOUZA	PSD	SC
33	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
34	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
35	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
36	DAGOBERTO	PDT	MS
37	DANIEL COELHO	PSDB	PE
38	DANIEL VILELA	PMDB	GO
39	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
40	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
41	DELEGADO WALDIR	PSDB	GO
42	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
43	DULCE MIRANDA	PMDB	TO
44	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
45	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
46	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
47	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
48	EDUARDO CURY	PSDB	SP
49	Efraim Filho	DEM	PB
50	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
51	ERIKA KOKAY	PT	DF
52	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
53	EVAIR DE MELO	PV	ES
54	EVANDRO GUSSI	PV	SP
55	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
56	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
57	FÁBIO FARIA	PSD	RN
58	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
59	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
60	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
61	FELIPE MAIA	DEM	RN
62	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
63	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
64	GENECIAS NORONHA	SD	CE
65	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
66	GIACOBO	PR	PR
67	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
68	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
69	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
70	GOULART	PSD	SP
71	GUILHERME MUSSI	PP	SP

72	HÉLIO LEITE	DEM	PA
73	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
74	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
75	HIRAN GONÇALVES	PMN	RR
76	HUGO MOTTA	PMDB	PB
77	IVAN VALENTE	PSOL	SP
78	IZALCI	PSDB	DF
79	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JHC	SD	AL
82	JOÃO DANIEL	PT	SE
83	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
84	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
85	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
86	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
87	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
88	JOSÉ MAIA FILHO	SD	PI
89	JOSI NUNES	PMDB	TO
90	JÚLIO CESAR	PSD	PI
91	JULIO LOPES	PP	RJ
92	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
93	JUSCELINO FILHO	PRP	MA
94	LAERTE BESSA	PR	DF
95	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
96	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
97	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
98	LINCOLN PORTELA	PR	MG
99	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
100	LÚCIO VALE	PR	PA
101	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
102	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
103	MACEDO	PSL	CE
104	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
105	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
106	MARA GABRILLI	PSDB	SP
107	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
108	MARCIO ALVINO	PR	SP
109	MARCOS MONTES	PSD	MG
110	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
111	MARINALDO ROSENDO	PSB	PE
112	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
113	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
114	MAX FILHO	PSDB	ES
115	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
116	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
117	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
118	MILTON MONTI	PR	SP
119	MORONI TORGAN	DEM	CE
120	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG

121	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
122	NILSON PINTO	PSDB	PA
123	ODELMO LEÃO	PP	MG
124	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
125	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
126	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
127	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
128	PAULO FREIRE	PR	SP
129	PAULO PIMENTA	PT	RS
130	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
131	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
132	REMÍDIO MONAI	PR	RR
133	RENATO MOLLING	PP	RS
134	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
135	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
136	ROBERTO BRITTO	PP	BA
137	ROCHA	PSDB	AC
138	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
139	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
140	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
141	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
142	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
143	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
144	RONALDO FONSECA	PROS	DF
145	RONALDO LESSA	PDT	AL
146	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
147	RONEY NEMER	PMDB	DF
148	ROSSONI	PSDB	PR
149	RUBENS BUENO	PPS	PR
150	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
151	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
152	SANDRO ALEX	PPS	PR
153	SÉRGIO SOUZA	PMDB	PR
154	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
155	SHÉRIDAN	PSDB	RR
156	SILAS CÂMARA	PSD	AM
157	SILAS FREIRE	PR	PI
158	SILVIO COSTA	PSC	PE
159	SILVIO TORRES	PSDB	SP
160	SÓSTENES CAVALCANTE	PSD	RJ
161	TADEU ALENCAR	PSB	PE
162	TIA ERON	PRB	BA
163	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
164	VALADARES FILHO	PSB	SE
165	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
166	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
167	VICTOR MENDES	PV	MA
168	VITOR LIPPI	PSDB	SP
169	VITOR VALIM	PMDB	CE

170 WALTER ALVES	PMDB	RN
171 WALTER IHOSHI	PSD	SP
172 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
173 WILSON FILHO	PTB	PB
174 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

---

**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**

---

**Seção II  
Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de constitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de constitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....  
.....

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 90, DE 2015

**(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca e outros)**

Altera os arts. 84 e 101 da Constituição Federal, fixando prazo para a indicação, aprovação do nome e a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, instituindo mandato de dez anos para seus membros.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À PEC 55/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 84 e 101 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*XIV - nomear, em até quinze dias após a aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;*

.....”(NR)”

*“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, com mandato de dez anos, vedados a recondução e o exercício de novo mandato, escolhidos pelo Presidente da República em até trinta dias após a vacância do cargo, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.*

*§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, em até trinta dias do recebimento da indicação.*

*§ 2º Os prazos referidos no caput e no § 1º serão contados em dobro em caso de vacância do cargo antes do término do mandato, e serão suspensos durante o recesso parlamentar.*

*§ 3º Desde que cumprido o mandato, ou se no curso deste sobrevier invalidez permanente, o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal receberá da União uma pensão mensal vitalícia equivalente ao último subsídio recebido, transferível aos dependentes e não acumulável com proventos de aposentadoria.*

*§ 4º É assegurado o retorno ao cargo de origem, independentemente de vaga, ao ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal que não fizer jus à pensão prevista no § 3º e que, ao assumir o mandato, era magistrado, membro do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública ou servidor público.*

*§ 5º A regulamentação da pensão mencionada no § 3º será feita por lei, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal". (NR)*

Art. 2º A lei a que alude o § 5º do art. 101 da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda Constitucional, será proposta em até cento e oitenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 3º Os ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal, que se aposentaram até a data da publicação desta Emenda Constitucional, poderão requerer, em até cento e oitenta dias a contar da sua publicação, a conversão de sua aposentadoria na pensão a que alude o § 3º do art. 101 da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de emenda à Constituição apoia-se em dois eixos, a saber:

a) a instituição de uma limitação temporal – fixação de um prazo, para usar uma expressão mais corriqueira – para o exercício de competências constitucionais de agentes políticos: as de indicação/nomeação e de aprovação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), respectivamente, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Senado Federal;

b) a instituição de um mandato de dez anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, hoje cargo vitalício tal qual o de juiz de primeiro grau.

Quanto à introdução dos prazos, deve-se frisar que não é mais

possível, como aconteceu recentemente, que o Chefe do Executivo demore nove meses para indicar um nome para o Supremo Tribunal Federal; na verdade, uma competência constitucional não pode se degenerar em abuso de poder.

A demora excessiva na indicação de nome para compor a Corte Suprema pelo Presidente da República desprestigia o Judiciário como um todo, que assiste, sem nada poder fazer, a sua instância máxima funcionar sem seu 11º integrante, em evidente prejuízo aos julgamentos dos seus feitos.

O Senado Federal também não é poupado do prazo, o que é uma exigência, tendo em vista a necessidade de se dar tratamento isonômico aos Poderes, já que um não pode ser mais do que o outro – e considerando que o Senado Federal representa o Legislativo no processo de escolha/investidura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ora, se por um lado não interessa a ninguém que seja feita uma escolha/investidura pouco refletida, em razão da urgência da indicação presidencial e da aprovação do nome pela Câmara Alta, também não se pode tornar o Judiciário refém, por assim dizer, do Chefe do Executivo e/ou do Senado Federal.

Não se pode permitir que uma competência constitucional, em razão de injunções políticas conjunturais, se transforme quase que num favor prestado ao Judiciário. O Executivo e o Legislativo não têm que fazer favor nenhum ao Judiciário; têm, sim, que exercer sua participação num processo de escolha/investidura de autoridades, de forma responsável e dentro de um limite de tempo razoável, que é o objetivo desta proposta de emenda à Constituição.

Para o presidente do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), Técio Lins e Silva, a demora na indicação do nome para o Supremo Tribunal Federal “desarruma o princípio republicano (...) Os Poderes são independentes, mas são harmônicos. Portanto não é republicano que o Executivo não cumpra com sua parte em relação ao Judiciário.”

O segundo eixo da presente proposição é estrutural, mais profundo: a introdução do mandato de dez anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pondo fim à vitaliciedade desse altíssimo cargo público. Assim, as cúpulas dos três Poderes – seus agentes políticos: Presidente da República, Senadores, Deputados Federais e Ministros do Supremo Tribunal Federal – terão limitação temporal (mandato) relativamente ao exercício do cargo, a partir da promulgação desta proposta de emenda à Constituição.

Não se pode falar em ameaça à autonomia e independência do

Judiciário, caso se ponha fim à vitaliciedade no exercício do cargo de Ministro da Corte Suprema. Ora, não há agente externo mais poderoso que possa pressionar um Ministro do Supremo Tribunal Federal; além do mais, não haverá recondução ao cargo, ou seja, fica afastada a possibilidade de pressão sobre o ocupante do cargo, razão de ser da garantia da vitaliciedade.

Se há alternância de poder no Legislativo e no Executivo (agentes políticos eleitos), essencial na democracia, também haverá alternância na (nova) Corte Suprema que a presente proposição pretende criar. Realmente, o Supremo Tribunal Federal tem uma posição singular na estrutura do Judiciário brasileiro: instância máxima, destacada dos demais Tribunais Superiores, e órgão de cúpula da magistratura.

Se o cargo (genérico) de Ministro de Tribunal Superior não é, a rigor, um cargo de carreira – embora, claro, possa fazer parte da carreira dos muitos juízes (de carreira) que são alçados ao cargo – menos ainda o é o de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o mais político deles. Em tempos de ativismo judicial, nunca foi tão político o cargo de Ministro da nossa Corte Suprema.

Assim, dentro de um ciclo longo de poder de um grupo partidário, obrigatoriamente, haverá substituição de ministros; aumenta-se a rotatividade e oxigena-se o Supremo Tribunal Federal, com a instituição do mandato de dez anos para seus membros. O ministro que entrar jovem na Corte Suprema, dela sairá ainda na plena idade produtiva.

No direito comparado, proliferam exemplos de nações que adotam o sistema de mandato (temporário) para os juízes das suas Cortes Constitucionais: Rússia, Alemanha, África do Sul, França, Portugal, Itália, Espanha. Na América Latina, temos o Chile e a Colômbia.

Outrossim, como o Ministro do Supremo Tribunal Federal passará a ter um tempo de contribuição à previdência social, no exercício do cargo, limitado ao mandato, a presente proposição pretende instituir pensão especial, em vez de aposentadoria, para os que cumpriram seu mandato na Corte Suprema – uma pensão que equivalerá ao seu último subsídio e que garantirá o sustento ao ex-Ministro e seus dependentes. Essa pensão poderá ser concedida aos ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal, que se aposentaram até a data da publicação desta Emenda Constitucional.

No caso dos ministros que não completarem seu mandato no Supremo Tribunal Federal – salvo na hipótese de afastamento por invalidez

permanente – será assegurado o retorno ao cargo de origem aos que eram agentes políticos e servidores públicos, em geral, antes de ingressar na Corte Suprema.

Assim, pelos argumentos expostos, contamos com a colaboração de nossos Pares para aperfeiçoar e aprovar a presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2015.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0090/2015

**Autor da Proposição:** CARLOS EDUARDO CADOCÀ E OUTROS

**Data de Apresentação:** 09/07/2015

**Ementa:** Altera os arts. 84 e 101 da Constituição Federal, fixando prazo para a indicação, aprovação do nome e a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, instituindo mandato de dez anos para seus membros.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	183
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	033
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	222

### Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
6	ALAN RICK	PRB	AC
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
12	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
13	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARNALDO JORDY	PPS	PA
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	BACELAR	PTN	BA
20	BEBETO	PSB	BA
21	BETINHO GOMES	PSDB	PE
22	BETO ROSADO	PP	RN

23	BILAC PINTO	PR	MG
24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
25	BRUNO COVAS	PSDB	SP
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
28	CARLOS EDUARDO CADOCÀ	PCdoB	PE
29	CARLOS MELLES	DEM	MG
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO JACOB	PMDB	RJ
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CÉSAR HALUM	PRB	TO
34	CLEBER VERDE	PRB	MA
35	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
36	DAGOBERTO	PDT	MS
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DANIEL COELHO	PSDB	PE
39	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
40	DÉCIO LIMA	PT	SC
41	DIEGO GARCIA	PHS	PR
42	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
43	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
44	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
45	EDIO LOPES	PMDB	RR
46	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
47	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
48	EFRAIM FILHO	DEM	PB
49	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
50	ERIKA KOKAY	PT	DF
51	EROS BIONDINI	PTB	MG
52	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
53	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
54	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
55	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
56	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
57	FAUSTO PINATO	PRB	SP
58	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
59	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
60	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
61	GENECIAS NORONHA	SD	CE
62	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
63	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
64	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
65	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
66	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GOULART	PSD	SP
69	GUILHERME MUSSI	PP	SP
70	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
71	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM

72	HUGO MOTTA	PMDB	PB
73	IZALCI	PSDB	DF
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JHC	SD	AL
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
80	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
81	JORGE SOLLA	PT	BA
82	JORGINHO MELLO	PR	SC
83	JOSÉ NUNES	PSD	BA
84	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSI NUNES	PMDB	TO
87	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
88	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
89	JÚLIO CESAR	PSD	PI
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	JULIO LOPES	PP	RJ
92	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
93	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
94	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
95	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
99	LUCAS VERGILIO	SD	GO
100	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
101	LÚCIO VALE	PR	PA
102	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
103	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
104	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
105	MAGDA MOFATTO	PR	GO
106	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
107	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
108	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
109	MARCO MAIA	PT	RS
110	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
111	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
112	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
113	MARINALDO ROSENDO	PSB	PE
114	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
115	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
116	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
117	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
118	MAURO LOPES	PMDB	MG
119	MAURO MARIANI	PMDB	SC
120	MILTON MONTI	PR	SP

121	MISAELO VARELLA	DEM	MG
122	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
123	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
124	NILSON PINTO	PSDB	PA
125	NILTO TATTO	PT	SP
126	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
127	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
128	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
129	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
130	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
131	PAES LANDIM	PTB	PI
132	PASTOR EURICO	PSB	PE
133	PAULO AZI	DEM	BA
134	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
135	PAULO FOLETTI	PSB	ES
136	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
137	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
138	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
139	PENNA	PV	SP
140	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
141	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
142	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
143	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
144	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
145	RENZO BRAZ	PP	MG
146	RICARDO BARROS	PP	PR
147	RICARDO IZAR	PSD	SP
148	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
149	ROBERTO ALVES	PRB	SP
150	ROBERTO BRITTO	PP	BA
151	ROBERTO SALES	PRB	RJ
152	ROCHA	PSDB	AC
153	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
154	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
155	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
156	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
157	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
158	RONALDO FONSECA	PROS	DF
159	RONALDO LESSA	PDT	AL
160	RONALDO MARTINS	PRB	CE
161	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
162	RONEY NEMER	PMDB	DF
163	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
164	SÉRGIO SOUZA	PMDB	PR
165	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
166	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
167	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
168	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
169	VALDIR COLATTO	PMDB	SC

170	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
171	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
172	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
173	VICENTE CANDIDO	PT	SP
174	VICENTINHO	PT	SP
175	VICTOR MENDES	PV	MA
176	WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG
177	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
178	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
179	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
180	WILSON FILHO	PTB	PB
181	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
182	ZÉ CARLOS	PT	MA
183	ZÉ SILVA	SD	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

---

**CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO**

---

**Seção II  
Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor, mediante decreto, sobre: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
  - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
  - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999*)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### **Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

---

## CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

---

### Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999](#))

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

.....

.....

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 95, DE 2015

**(Do Sr. Tadeu Alencar e outros)**

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-90/2015.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros de notável saber jurídico e reputação ilibada, escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de 12 (doze) anos, vedada a recondução.*

*§1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos:*

- I – cinco pelo Presidente da República;*
- II – dois pelo Senado Federal;*
- III – dois pela Câmara dos Deputados; e*
- IV – dois pelo Supremo Tribunal Federal.*

*§2º No caso dos incisos II, III e IV do §1º, será escolhido, em escrutínio secreto, o nome que tiver obtido a aprovação de três quintos, respectivamente, dos membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.*

*§3º A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal deverá ser*

*aprovada por três quintos do Senado Federal.*

*§4º As escolhas pelo Supremo Tribunal Federal recairão em candidatos provenientes da magistratura.*

*§5º Não poderão ser nomeados Ministros do Supremo Tribunal Federal aqueles que exerçam ou tenham exercido mandato eletivo, ocupado cargo de Ministro de Estado ou de presidente de partido político, pelo prazo de quatro anos a contar do término do mandato ou do afastamento definitivo das suas funções.*

Art. 2º É vedado ao ministro do Supremo Tribunal Federal exercer advocacia, cargos em comissão ou mandatos eletivos em quaisquer dos Poderes e entes da federação até três anos após o término do mandato previsto no *caput* do art. 101.

Parágrafo único. Durante o impedimento previsto no *caput*, o ex-Ministro fará jus à remuneração compensatória equivalente ao subsídio dos Ministros em exercício.

Art. 3º Havendo vacância do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o decano do Superior Tribunal de Justiça poderá integrar os julgamentos perante aquele Tribunal, mediante ato convocatório do seu Presidente.

§1º Não preenchida a vaga no prazo de quarenta e cinco dias, o decano do Superior Tribunal de Justiça permanecerá no cargo até a efetiva nomeação do escolhido.

§2º Perderá a prerrogativa de indicação para a vaga o Poder que não promover a escolha no prazo de noventa dias, dando-se seguimento ao processo escolha pela ordem sucessiva dos incisos I a IV do §1º do art. 101 da Constituição Federal.

Art. 4º As regras previstas no art. 1º aplicar-se-ão aos ministros do Supremo Tribunal Federal nomeados após a publicação desta Emenda Constitucional, observando-se na ordem de preenchimento das vagas, sucessivamente, a indicação do Presidente da República, a do Senado Federal, a da Câmara dos Deputados e a do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O amadurecimento democrático da sociedade despertou entusiasmo no Congresso Nacional para o importante debate sobre o modelo constitucional de tripartição dos poderes estatais vigente. Não é recente a constatação de que o formato brasileiro de escolha dos membros da Corte Constitucional “é eminentemente político e pode acarretar em indesejável ligação entre o Supremo Tribunal Federal e o presidente da República”, potencialmente geradora de crises jurídico-políticas.<sup>1</sup>

Pretendendo colaborar com esse debate, apresentamos a presente Proposta de Emenda Constitucional, na intenção de sanar distorções encontradas nesse modelo. A proposta está alicerçada em três problemáticas principais, sobre as quais frequentemente temos sido chamados a refletir, quais sejam, a ampla discricionariedade do Poder Executivo, a influência política e a falta de legitimidade popular na indicação dos Ministros do STF, a dificultar que o respectivo processo de nomeação encontre reflexo no “*check and balances*”, necessário à manutenção do regime democrático de direito.

Assim, a finalidade da proposta é promover maior democratização do procedimento de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para que efetivamente se adeque aos princípios fundamentais da República, especialmente no que diz respeito ao anseio social de ver reforçadas a autonomia e a independência do Poder Judiciário.

Em relação às problemáticas mencionadas, cabe-nos tecer algumas breves considerações sobre as mais significativas alterações pretendidas no texto constitucional.

Inicialmente, propusemos a distribuição da indicação dos Ministros do STF entre os três Poderes da República. Trata-se de medida que, mais do que estabelecer freio à discricionariedade da escolha, busca privilegiar o maior equilíbrio na divisão dos poderes estatais, denominador da harmonia e independência que constitucionalmente lhes são próprios.

A escolha pelo Parlamento - representante da supremacia da vontade popular

---

<sup>1</sup> RIBEIRO, Roberto da Silva. O PROCESSO DE INDICAÇÃO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: uma análise crítica. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2015/05/11/estudo-o-processo-de-indicacao-dos-ministros-do-stf>

- poderá fortalecer o envolvimento e a repercussão social no processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Já a escolha pelo próprio STF assegurará a representação institucional da magistratura. Em que pese tratar-se do órgão máximo do Poder Judiciário, o STF, em seu formato atual, não contém “assento” reservado para a magistratura, o que implicou sub-representação dessa classe cuja riqueza de vivência em muito colabora para a qualidade decisória da Corte Suprema.

Reconhecendo a importância tradicional da arguição pública e da necessidade de um mecanismo de transparência do procedimento de escolha, sabidamente pressuposto da legitimidade popular, mantivemos a aprovação, pelo Senado Federal, dos escolhidos pelos três Poderes, todavia aumentando o atual quórum de maioria absoluta para três quintos dos membros daquela Casa Legislativa.

Também submetemos à apreciação desta Casa a limitação temporal da permanência no cargo de Ministro do STF, mediante a imposição de mandato de doze anos, vedada a recondução. Isso porque partilhamos do entendimento de que a alternância no poder é característica inafastável de um governo Republicano, além de necessário diante da considerável ascendência do Poder Judiciário sobre os demais Poderes de Estado<sup>2</sup>, sem que haja um correspondente mecanismo de controle democrático.<sup>3</sup>

Com a imposição do mandato, entendemos por bem ampliar o requisito da idade mínima de trinta e cinco anos para quarenta e cinco anos. Isso porque entendemos que o mandato do Ministro da Suprema Corte deve ser a láurea pelo reconhecimento do retrospecto profissional que o alcançou ao mais alto posto do Poder Judiciário, não sendo desejável a utilização do cargo de membro de Poder para obtenção de know-how para atividade profissional futura.

O prazo para a indicação dos Ministros demonstra a preocupação com a garantia da efetiva e adequada prestação jurisdicional ao seu principal destinatário -

<sup>2</sup> TAVARES FILHO, Newton. **Democratização do Processo de Nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados: Brasília, 2006 apud FROMONT, Michel. **La Justice Constitutionnelle dans le Monde**. – Paris: Dalloz, 1996, pp. 81 e ss. Disponível em: [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1596/democratizacao\\_processo\\_tavares.pdf?sequence=3](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1596/democratizacao_processo_tavares.pdf?sequence=3)

<sup>3</sup> BINENBOJM, Gustavo. **A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira: Legitimidade democrática e instrumentos de realização**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 49.

o cidadão. Com efeito, sugerimos a atuação do decano do Superior Tribunal de Justiça, por designação do Presidente do STF, em julgamentos da Corte Suprema, quando a sua composição estiver incompleta em razão da inérgia do Poder a quem couber a escolha. E a não efetivação da escolha do Ministro para recompor numericamente o Supremo Tribunal Federal, implica perda da prerrogativa.

Também propusemos a ampliação do quórum de aprovação da escolha dos Ministros do STF, que mais se aproxima da unanimidade, porque se mostra mais compatível com a importância e responsabilidade da decisão dos três Poderes quanto à composição do órgão máximo do Poder Judiciário. Se face à rigidez constitucional, o Poder Legislativo somente poderá alterar a Constituição Federal pela aprovação de três quintos dos membros de cada uma de suas casas legislativas, coerente que a aprovação dos integrantes da Corte Suprema, responsáveis pela defesa da Lei Maior, receba o mesmo tratamento.

Por fim, a inclusão de cláusula de inelegibilidade e a fixação de critérios objetivos de limitação da escolha poderá arrefecer a influência política que hoje permeia a indicação dos Ministros. Cabe ressaltar que, diante da limitação ao exercício da advocacia, de cargos em comissão ou mandato eletivo pelo prazo de três anos após o término do mandato do Ministro do Supremo Tribunal Federal, entendemos necessária a fixação de remuneração compensatória, pena de imposição de restrição, constitucional, ao livre exercício do trabalho.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional, por ser medida que certamente colaborará para o fortalecimento da nossa democracia.

Sala de sessões, 15 de julho de 2015.

**Deputado TADEU ALENCAR  
PSB-PE**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0095/2015

**Autor da Proposição:** TADEU ALENCAR E OUTROS

**Data de Apresentação:** 14/07/2015

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 17, inciso I, da Constituição Federal, que trata dos partidos políticos.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	176
Não Conferem	002
Fora do Exercício	001
Repetidas	005
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	184

### Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	PDT	RR
2	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
3	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
4	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
5	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
6	AFONSO HAMM	PP	RS
7	AFONSO MOTTA	PDT	RS
8	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
9	ALEX MANENTE	PPS	SP
10	ALEXANDRE BALDY	PSDB	GO
11	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
12	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
13	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
16	ANDRE MOURA	PSC	SE
17	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
18	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
19	ANTONIO IMBASSAHY	PSDB	BA
20	ARNALDO JORDY	PPS	PA
21	ARNON BEZERRA	PTB	CE
22	ARTHUR LIRA	PP	AL
23	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SD	BA
24	ÁTILA LIRA	PSB	PI

25	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
26	AUREO	SD	RJ
27	BEBETO	PSB	BA
28	BENITO GAMA	PTB	BA
29	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
30	BETINHO GOMES	PSDB	PE
31	BETO SALAME	PROS	PA
32	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
33	BRUNNY	PTC	MG
34	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
35	BRUNO COVAS	PSDB	SP
36	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
37	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
38	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
39	CARLOS EDUARDO CADOCÀ	PCdoB	PE
40	CARLOS MANATO	SD	ES
41	CARLOS MELLES	DEM	MG
42	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
43	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
44	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
45	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PTN	PR
46	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
47	COVATTI FILHO	PP	RS
48	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
49	DAGOBERTO	PDT	MS
50	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
51	DANIEL COELHO	PSDB	PE
52	DANILO FORTE	PMDB	CE
53	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
54	DÉCIO LIMA	PT	SC
55	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
56	DOMINGOS NETO	PROS	CE
57	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
58	EFRAIM FILHO	DEM	PB
59	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
60	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
61	EVANDRO GUSSI	PV	SP
62	FABIO GARCIA	PSB	MT
63	FABRICIO OLIVEIRA	PSB	SC
64	FAUSTO PINATO	PRB	SP
65	FELIPE MAIA	DEM	RN
66	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
67	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
68	FLAVINHO	PSB	SP
69	GENECIAS NORONHA	SD	CE
70	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
71	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
72	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE

74	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
75	HÉLIO LEITE	DEM	PA
76	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
77	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM
78	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
79	IVAN VALENTE	PSOL	SP
80	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
81	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
82	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
83	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
84	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
85	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
86	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
87	JOÃO GUALBERTO	PSDB	BA
88	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
89	JONY MARCOS	PRB	SE
90	JORGE CÔRTE REAL	PTB	PE
91	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
92	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
93	JOSÉ ROCHA	PR	BA
94	JOSE STÉDILE	PSB	RS
95	JOSI NUNES	PMDB	TO
96	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
97	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
98	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
99	KEIKO OTA	PSB	SP
100	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
101	LAERTE BESSA	PR	DF
102	LEÔNIDAS CRISTINO	PROS	CE
103	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
104	LUCAS VERGILIO	SD	GO
105	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
106	LUIZ LAURO FILHO	PSB	SP
107	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
108	MAINHA	SD	PI
109	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
110	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
111	MARCELO ARO	PHS	MG
112	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
113	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
114	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
115	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
116	MARIA HELENA	PSB	RR
117	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
118	MARINALDO ROSENDO	PSB	PE
119	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
120	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
121	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
122	MAX FILHO	PSDB	ES

123	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
124	MILTON MONTI	PR	SP
125	MORONI TORGAN	DEM	CE
126	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
127	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
128	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
129	PASTOR EURICO	PSB	PE
130	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
131	PAULO AZI	DEM	BA
132	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
133	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
134	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
136	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
137	PEDRO VILELA	PSDB	AL
138	PENNA	PV	SP
139	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
140	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
141	RAFAEL MOTTA	PROS	RN
142	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
143	RENATA ABREU	PTN	SP
144	RENATO MOLLING	PP	RS
145	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
146	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
147	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
148	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
149	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
150	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
151	RONALDO FONSECA	PROS	DF
152	RUBENS BUENO	PPS	PR
153	RUBENS OTONI	PT	GO
154	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
155	SÁGUAS MORAES	PT	MT
156	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
157	SANDRO ALEX	PPS	PR
158	SARNEY FILHO	PV	MA
159	SILAS CÂMARA	PSD	AM
160	SILVIO COSTA	PSC	PE
161	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
162	TADEU ALENCAR	PSB	PE
163	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
164	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
165	TIRIRICA	PR	SP
166	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
167	VALADARES FILHO	PSB	SE
168	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
169	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
170	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
171	VITOR VALIM	PMDB	CE

172	WADIH DAMOUS	PT	RJ
173	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
174	WILSON FILHO	PTB	PB
175	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
176	ZECA CAVALCANTI	PTB	PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

---

**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**

---

**Seção II  
Do Supremo Tribunal Federal**

---

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal,

ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999*)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

A presente Proposta de Emenda à Constituição, que chega a este colegiado para exame de admissibilidade, visa estabelecer mandato de 10 anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por três quintos dos membros do Senado Federal.

Pela proposta em análise, os Ministros do STF passariam a ser investidos não mais de forma vitalícia o que, segundo o autor, multiplicaria as possibilidades de novas correntes da hermenêutica constitucional atingirem a Suprema Corte. Quanto ao quórum para aprovação pelo Senado Federal, afirma que deva ser de três quintos de seus membros, tendo em vista a relevância da indicação.

Acha-se apensada a PEC n. 90, de 2015, de autoria do nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca e outros, que visa a instituir mandato de dez anos para os membros do Supremo Tribunal Federal e, no que se refere ao processo de escolha dos respectivos Ministros, fixar prazos máximos para a indicação, a aprovação do nome e a nomeação daqueles que irão compor a mais alta Corte do país.

Para tanto, estabelece o prazo de trinta dias, a contar da vacância, para que o Presidente da República submeta à aprovação do Senado Federal o nome escolhido. O Senado Federal, por sua vez, terá o mesmo prazo de trinta dias, a partir do recebimento da indicação, para aprovar a escolha, prosseguindo-se, neste caso, com a nomeação do Ministro, que deverá ser efetivada no prazo de quinze dias pelo Chefe do Poder Executivo. Os referidos prazos contar-se-ão em dobro nos casos em que a vacância se der antes do término do mandato.

A proposta ainda institui pensão mensal vitalícia, devida aos Ministros que cumprirem integralmente o mandato ou, se no curso dele sobrevier invalidez permanente, paga pelos cofres públicos e condicionada à regulamentação por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

Justifica o autor que a limitação temporal ao exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal encontra reflexo na alternância de poder, essencial no Estado Democrático de Direito. De igual sorte, "a demora excessiva

na indicação de nome para compor a Corte Suprema pelo Presidente da República desprestigia o Judiciário como um todo", em evidente prejuízo da prestação jurisdicional aos cidadãos.

Ainda apensada à principal, encontra-se a PEC n. 95, de 2015, de autoria do nobre Deputado Tadeu Alencar e outros, cujo teor pretende alterar o atual modelo de escolha dos Ministros do STF. Em síntese, propõe o autor a distribuição da competência para a indicação dos Ministros entre os três Poderes da República com a consequente ampliação do quórum de aprovação destas escolhas e inclusão de cláusula de inelegibilidade e a fixação de critérios objetivos de limitação da escolha com vistas a arrefecer a influência política que hoje permeia a indicação dos Ministros.

Estabelece também a limitação temporal da permanência no cargo de Ministro do STF, mediante a imposição de mandato de doze anos, vedada a recondução; a ampliação do requisito da idade mínima de trinta e cinco anos para quarenta e cinco anos e a definição de limites para conter a inércia dos Poderes envolvidos no processo de escolha dos Ministros do STF.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, analisar as propostas que ora se apresentam quanto à admissibilidade.

As proposições foram subscritas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, em obediência à exigência dos artigos 60, inciso I, da Constituição Federal e 201, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme atesta a competente Secretaria-Geral da Mesa.

Da leitura das proposições, não se observa qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor, igualmente, quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, quais sejam: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Em seu conteúdo, não encontramos vício de inconstitucionalidade formal ou material, tendo sido atendidos os pressupostos constitucionais e

regimentais para sua apresentação e regular tramitação.

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n. 55, de 2015 e das apensadas, n. 90, de 2015 e n. 95, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado JÚLIO DELGADO**  
PSB/MG

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 55/2015 e das Propostas de Emendas à Constituição nºs 90/2015 e 95/2015, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado, contra os votos dos Deputados Alessandro Molon, Luiz Couto, Padre João e Arnaldo Faria de Sá. O Deputado José Carlos Aleluia apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Maurício Quintella Lessa, Padre João, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marx Beltrão , Max Filho, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Silas Câmara, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

**Deputado ARTHUR LIRA**  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Deputado José Carlos Aleluia)**

**I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Pedro Cunha Lima, pretende estabelecer mandato de dez anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, depois de aprovada a escola por três quintos dos membros do Senado Federal.

A esta proposição foi apensada a PEC nº 90, de 2015, de autoria do nobre Deputado Carlos Eduardo Cadoca e outros, que prevê mandato de 10 anos, vedados a recondução e o exercício de novo mandato, para Ministros do STF. Fixa o prazo de 15 dias para o Presidente da República nomear, após a aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei. Além disso, institui pensão mensal vitalícia equivalente ao último subsídio recebido, transferível aos dependentes e não acumulável com proventos de aposentadoria para ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, desde que cumprido o mandato, ou se no curso deste sobrevier invalidez permanente.

Também apensada à principal, encontra-se a PEC nº 95, de 2015, de autoria do nobre Deputado Tadeu Alencar e outros, que visa modificar o modelo atual de escolha dos Ministros do STF, com a repartição da competência para indicação dos Ministros entre os três poderes da República. Propõe mandato de 12 anos, vedada à recondução, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como altera a idade mínima de 35 anos para 45 para indicação dos Ministros. Por fim, dispõe que não poderão ser nomeados Ministros do Supremo Tribunal Federal aqueles que exerçam ou tenham exercido mandato eletivo, ocupado cargo de Ministro de Estado ou de presidente de partido político, pelo prazo de quatro anos a contar do término do mandato ou do afastamento definitivo das suas funções.

A relatoria opina pela admissibilidade da PEC nº 55, 2015, e das apensadas, nº 90, de 2015 e nº 95, de 2015 por não encontrar vício de inconstitucionalidade formal ou material.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Em que pese a boa intenção dos autores, a iniciativa não deve prosperar, por sua incompatibilidade com o princípio da separação dos Poderes, intocáveis pelo legislador ordinário, nos termos do art. 60, § 4º, III, da Lei Magna.

É certo que ao decretar a intangibilidade dessas cláusulas, o constituinte não enumerou em um ponto específico as regras que as substantivam. Mas também não as deixou à deriva, reduzidas a meros devaneios semânticos. Ainda que de forma difusa, todos estão delineados em diferentes capítulos do texto constitucional, não se exigindo, para configurar a inconstitucionalidade, que a proposta extinga, suprima ou revogue ostensivamente o núcleo ou algum sustentáculo desses princípios. Basta que restrinja, excepcione, flexibilize ou relativize o alcance ou conteúdo de qualquer deles para incidir na vedação do § 4º do art. 60 do texto constitucional. Há farta e respeitada literatura nesse sentido.

O prof. José Afonso da Silva, da USP, por exemplo, é incisivo:

“É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem que “fica abolida a Federação”, ou a “forma federativa de Estado”; “fica abolida a República”, ou “fica proclamada a Monarquia”; “fica abolido o voto direto”; “passa a vigorar a concentração de poderes”; ou, ainda, “fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação”; ou “o habeas corpus”, “o mandado de segurança.” A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa ou de comunicação, ou outro direito e garantia individual; basta que a proposta de emenda se encaminhe, ainda que remotamente, “tenda” (emendas “tendentes” - diz o texto) para sua abolição (Comentário Contextual à Constituição; 2ª ed., S. Paulo, Malheiros, 2006, p. 44).”

Na mesma linha, o prof. Raul Machado Horta, da UFMG, resume:

“É proibida a abolição direta e ostensiva, como a abolição dissimulada, indireta e disfarçada” (Direito Constitucional; 5ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2010, p.87).”

No tocante a separação dos Poderes, a Proposta de Emenda à Constituição nº 55, de 2015 e as apensadas PEC nº 90, de 2015 e PEC nº 95, de 2015, afrontam a independência e a autonomia do Poder Judiciário, tendo em vista que visam subtrair a garantia da vitaliciedade dos membros do Supremo Tribunal Federal, sendo que essa é elemento essencial e inafastável do Poder judiciário.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 2º, que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. No caso do judiciário, essa independência é assegurada pelas garantias conferidas aos magistrados e demais membros do Poder judiciário, as quais têm por objetivo proteger o exercício da função jurisdicional. Nesse sentido, gozam das seguintes garantias: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (art.95 da CF).

Segundo José Afonso da Silva, tais garantias buscam manter a independência dos juízes, para que estes possam exercer a função jurisdicional com dignidade, desassombro e imparcialidade (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 590.).

No mesmo sentido segue o entendimento de Pedro Lenza:

"As garantias atribuídas ao Judiciário assumem importantíssimo papel no cenário da tripartição de Poderes, assegurando a independência do Judiciário, que poderá decidir livremente, sem se abalar com qualquer tipo de pressão que venha dos outros Poderes." (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 460.)."

A independência do judiciário está sedimentada em dois valores essenciais: autonomia institucional e autonomia funcional. A autonomia funcional decorre das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e de irredutibilidade de subsídios de seus membros e das vedações inerentes ao cargo (CF, art. 95, caput e parágrafo único). Já a institucional conecta-se com seu poder de autogoverno e de autoadministração, além da autonomia financeira e da iniciativa das leis que a Constituição lhe reserva.

Ora, a garantia da vitaliciedade não é um privilégio, mas sim uma condição para o exercício da função judicante. O fato dos Ministros do STF serem vitalícios

permite-lhes uma atuação técnica e independente, ficando resguardados de pressões do Legislativo, do Executivo e até populares.

Note-se que o mandato dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo deve ser temporário porque necessita de contato com a opinião pública, devendo ser renovado de acordo com o momento e as correntes preponderantes que representam. No entanto, o membro do Poder judiciário dever ser investido de vitaliciedade, que é adquirida no momento da posse, para que tenha assegurada a sua independência.

É o que se extrai do julgamento do Supremo Tribunal Federal a seguir transcrito, in verbis:

“A vitaliciedade é garantia inerente ao exercício do cargo pelos magistrados e tem como objetivo prover a jurisdição de independência e imparcialidade.” (RE 546.609 e RE 549.560, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-3- 2012, Plenário, DJE de 30-5-2014.)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a intocabilidade da garantia da vitaliciedade ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 98, que entendeu como inconstitucionais os artigos da Constituição Estadual do Estado do Mato Grosso que criavam outras modalidades de cessação da investidura vitalícia, além daquelas previstas no texto constitucional. Ou seja: invalidez, aposentadoria compulsória e as previstas no artigo 95, I, da CF.

No voto, o Ministro Sepúlveda Pertence, pondera que:

“Com efeito, é patente a imbricação entre a independência do Judiciário e a garantia da vitaliciedade dos juízes. A vitaliciedade é penhor da independência do magistrado, a um só tempo, no âmbito da própria Justiça e externamente - no que se reflete sobre a independência do Poder que integra frente aos outros Poderes do Estado.

Desse modo, a vitaliciedade do juiz integra o regime constitucional brasileiro de separação e independência dos Poderes.

[...]

Acrescer-lhes outros casos de inatividade obrigatória é, por tudo isso, afrontar o art. 95, I, que de modo exaustivo os prescreve, e, via de consequência, os arts. 2º e 60,

§ 4º, III, da Constituição, que erigem a separação e independência dos poderes a princípio constitucional intangível pelo constituinte local.” (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 98-5 Mato Grosso, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07/08/1997, DJU 31/10/1997. p. 14-16.)

Nesse sentido, as propostas, em análise, ferem Cláusula Pétreia da Separação dos Poderes, art. 60, § 4º, III, da CF e atentam contra o equilíbrio necessário para a existência de um Estado Democrático de Direito, pois pretendem abolir garantia constitucional fundamental que assegura a prestação jurisdicional independente e imparcial dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, opinamos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 55, de 2015 e das apensadas, nº 90, 2015 e nº 95, de 2015.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado José Carlos Aleluia  
Democratas/BA

**FIM DO DOCUMENTO**